

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0001869-84.2019.8.06.0035**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Bismark Pinheiro Maia**
Requerido: **JOSE AIRTON FELIX CIRILO DA SILVA**

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por **BISMARK PINHEIRO MAIA** em face de **JOSE AIRTON FELIX CIRILO DA SILVA**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra o autor que é Prefeito do Município de Aracati, tomou conhecimento de uma declaração transmitida no programa da Emissora Plus FM, proferida pelo então Deputado Federal José Airton Félix Cirilo da Silva.

Sustenta a ocorrência de dano à imagem e à reputação, tendo em vista desempenhar vida pública com zelo e dedicação. Busca a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou os documentos de fls. 13/18.

A parte autora ingressou, inicialmente, com a demanda junto ao Supremo Tribunal Federal. Todavia, aquela Corte Suprema declinou de sua competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará declinou de sua competência para uma das varas cíveis da Comarca de Aracati, por entender ser instância e órgão jurisdicional competente para processar e julgar o feito.

Recebida a inicial à fl. 63.

Audiência de conciliação sem êxito na composição, fl. 84.

Contestação apresentada às fls. 88/99.

Réplica às fls. 103/108.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

Audiência de instrução realizada às fls. 128, onde foram colhidos os depoimentos da parte promovida e as testemunhas arroladas.

Memoriais escritos pelas partes, fls. 129/136 e 137/148.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares alegadas se confundem com o mérito e com ele serão julgadas.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil do promovido em 21 de agosto de 2018, em programa de rádio da Emissora Plus FM, na cidade de Aracati/CE, o promovido teria difamado e injuriado o requerente. Segundo os termos da ação, a manifestação realizada pelo requerido teria configurado difamação e injúria, bem como em dano à honra e à subjetividade do autor.

Ademais, é sabido que o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, é uma garantia fundamental, porém não absoluta, devendo ser exercida de forma responsável, sob pena de configurar abuso de direito, uma vez que igualmente é assegurada, nos termos do mesmo dispositivo, em seu inciso X, a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, dispondo que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Por seu turno, a Constituição Federal também impôs o dever de reparar os danos advindos da violação ao direito à honra, consoante se observa do art. 5º, V, da Carta Constitucional:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Verifica-se, assim, que o direito à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não salvo conduto para ataques gratuitos à honra alheia, encontrando limite no dever de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, devendo ser exercido com consciência cívica e responsabilidade.

Com efeito, os pressupostos da responsabilidade civil encontram-se delineados no artigo 927 do Código Civil, determinando àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No mesmo sentido, o artigo 186 do mesmo Diploma Legal, impõe a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Além disso, o sistema civil também considera ato ilícito quando o titular do direito se excede ao exercê-lo, nos termos do art. 187 do Código Civil, vejamos: *"também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

As declarações proferidas em programada de radio e acostadas nestes autos de afronta à administração pública do prefeito da cidade de Aracati-CE, ora autor da ação, não imputam a ele os fatos descritos nas publicações, nem mesmo indiretamente.

Como se vê, as publicações do réu tecem críticas acerca da administração pública, ainda que bem ríspidas, contudo, nenhuma é direcionada ao autor.

Desse modo, entendo que os termos utilizados pelo requerido em suas declarações, conquanto ácida, de pouca qualidade de debate é insuficiente a justificar a responsabilização civil, notadamente por refletir crítica daquele quanto à administração pública exercida pelo autor.

Assim, não há como concluir dos textos transcritos, que o veículo de informação foi utilizado de forma indevida ou abusiva, não restando comprovada a intenção do requerido de macular e lesar a dignidade e a honra da parte autora, sendo que apenas tece críticas à administração de sua gestão.

É sabido que, para que haja a obrigação de indenizar, é necessária a presença do dano, ilicitude da conduta, culpa, e nexo de causalidade. No presente caso, tenho que não restou configurada a presença destes elementos.

Na hipótese, em que pese o autor alegar a ocorrência de abalo à sua imagem e transtornos gerados em razão das declarações em mídia social, não comprovou qualquer reflexo prejudicial em sua honra pessoal, seja objetiva ou subjetiva.

Ademais, importa ressaltar que, especialmente pelo fato de ser o autor homem público, tal condição o sujeita ainda mais à fiscalização pública, às críticas e emissão de opiniões de censura à sua conduta ou atividade no curso de seu mandato.

Entretanto, ainda que contundentes e até mesmo injustas as críticas, tal comportamento é inerente à fiscalização dos eleitores ou dos opositores do político criticado,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

não sendo crível aceitar que este seja tão criterioso a ponto de sofrer dano moral.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. MANIFESTAÇÃO CRÍTICA. PREFEITO MUNICIPAL. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. AUSÊNCIA DE OFENSA PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende o recorrente a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, argumentando que a manifestação do promovido na rádio em que trabalha feriu sua honra e sua imagem. 2. Analisando o teor da manifestação, não se vislumbra nenhum comentário ofensivo, capaz de ensejar dano moral ao apelante. Não há ofensas, injúrias ou agressões pessoais ao apelante na manifestação do suplicado, tratando-se de comentários à situação dos professores municipais em decorrência da atuação do Prefeito, quer dizer, do agente público. 3. Além de não existir expressa menção do nome do recorrente, verifica-se também que os fatos foram atribuídos ao Prefeito Municipal, que exerce função jurisdicional. O ocupante do cargo de chefia do Poder Executivo está sujeito naturalmente a críticas, reclamações e sugestões, que, no caso dos autos, não configuraram dano moral. Tratando-se de pessoa que ocupa cargo público, principalmente os agentes de Estado, a liberdade de informação jornalística é ampliada em detrimento dos direitos de personalidade, à luz do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ. 4. Considerando que no caso concreto a liberdade de imprensa foi exercida de maneira regular, inexistindo abusos ou excessos, não há que se falar em dano moral a ser indenizado, de modo que não merece reforma a sentença. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (...)

(Apelação Cível - 0000044-55.2018.8.06.0063, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 23/02/2021, data da publicação: 23/02/2021)

No mesmo sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO. CONTEXTO POLÍTICO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. *Se por um lado, a Constituição Federal assegura o direito à livre manifestação do pensamento, por outro, o diploma constitucional atribuiu à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem o status de direitos fundamentais da personalidade, assegurando, em caso de violação, o direito à reparação por danos morais e patrimoniais. Na hipótese de colisão de direitos fundamentais, realiza-se uma ponderação de valores, tomando como base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.* 2. *Faz parte do ofício de um candidato a cargo público não apenas a exposição pública, mas também a sujeição a determinadas ofensas, críticas e opiniões exacerbadas, sem que tais assertivas, necessariamente, configurem ofensa à sua dignidade.* 3. *Afasta-se o pleito de indenização por danos morais quando, da análise do caso concreto, extrai-se que as palavras proferidas pelo réu não tiveram o condão de violar algum direito da personalidade do autor, não ultrapassando os meros aborrecimentos usualmente esperados em consequência da exposição advinda do fato de, à época, ser o autor candidato a cargo político (vice-prefeito).* 4. *Recurso não provido. Sentença mantida.*

(TJDFT - Acórdão 1388683, 07335888420208070001, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. FACEBOOK. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. *Conduta ilícita não demonstrada. Se, de um lado a Constituição Federal resguarda o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88), de outro, garante também a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/88). Situação concreta em que crítica publicada pelo requerido em*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

sua página no Facebook apenas demonstra sua insatisfação com relação à atividade política do Prefeito, homem público e sujeito a manifestações da espécie. 2. Não tendo a parte autora logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, a improcedência da ação é medida que se impõe. Art. 373, I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS - Apelação Cível, Nº 70083593343, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-04-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL "FACEBOOK". CRÍTICAS A ATUAÇÃO DO AUTOR COMO PREFEITO. INSATISFAÇÃO DIANTE DAS MEDIDAS SANITÁRIAS. XINGAMENTOS ASSACADOS QUE NÃO CHEGAM A OFENDER A HONRA DO APELADO E INDUZIR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANIFESTAÇÃO ABARCADA PELO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. FIGURA PÚBLICA SUJEITA À CRÍTICAS. OFENSA A HONRA NÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 9ª Câmara Cível - 0008495-63.2020.8.16.0017 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J. 16.11.2022)

Com tais considerações, concluo que, na hipótese dos autos, inócurre o dano moral invocado e, por consequência, o dever de indenizar, impondo-se improcedência dos pedidos contidos na inicial, malgrado a revelia do réu.

3. DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais.

Intimem-se as partes, via DJe.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

Transitado em julgado e recolhidas as custas a que foi condenado o autor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expedientes necessários.

Aracati/CE, 28 de agosto de 2024.

LEILA REGINA CORADO LOBATO

Juíza de Direito